

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000587/93-69
Recurso nº : 115.487
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : BALADELLI & BALADELLI LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.385

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO ESCRITURADAS – A base de cálculo do imposto de renda é o resultado das operações da empresa, não podendo prosperar exigência que pretenda tributar a receita sem cogitar dos correspondentes custos. Quando não comprovada a venda sem registro, incabível sua presunção.

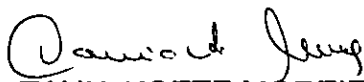
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BALADELLI & BALADELLI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000587/93-69

Recurso nº : 115.487

Acórdão nº : 108-05.385

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/Campinas às fls. 81/89, a pessoa jurídica BALADELLI & BALADELLI LTDA, já qualificada nos presentes autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em vista da apuração de omissão de receita por falta de registro de compras e vendas de veículos, objeto das operações da empresa. Conforme descrito na peça fiscal, como a empresa não procedia a registros regulares de suas operações, o levantamento dos valores tributados foi efetuado com base no talonário de "Recibo de Sinal", correspondente ao período de 09.12.92 a 26.03.93. Foram apurados os seguintes valores:

- a) dezembro/92 – Cr\$ 616.500.000,00, sendo Cr\$ 533.500.000,00 de lucro verificado nas operações e Cr\$ 83.000.000,00 de receita omitida pela falta de registro de vendas;
- b) janeiro/93 – Cr\$ 801.490.000,00, sendo Cr\$ 657.490.000,00 de lucro verificado nas operações e Cr\$ 144.000.000,00 de receita omitida pela falta de registro de vendas;
- c) fevereiro/93 – Cr\$ 385.000.000,00, sendo Cr\$ 295.000.000,00 de lucro verificado nas operações e Cr\$ 90.000.000,00 de omissão de receita pela falta de registro de vendas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000587/93-69

Recurso nº : 115.487

Acórdão nº : 108-05.385

d) março/93 – Cr\$ 1.659.000.000,00, sendo Cr\$ 830.000.000,00 de lucro verificado nas operações, Cr\$ 249.000.000,00 de omissão de receita pela falta de registro de vendas e Cr\$ 580.000.000,00 pela falta de registro de compra de três veículos encontrados expostos à venda no dia da visita fiscal ao estabelecimento.

Às fls. 154/157 (Termo de Constatação nº 01), estão relacionadas as operações de compra e venda de veículos que deram origem aos valores acima mencionados.

Em tempestiva impugnação (fls. 68/69), a autuada diz em resumo que: a) os veículos encontrados no estabelecimento pertenciam a terceiros; b) a infração não lhe pode ser atribuída, uma vez que as operações se deram em nome da Center Car Ltda, empresa estabelecida no mesmo endereço; c) a forma de apuração dos valores não está correto, pois o fisco considerou as operações de entradas e saídas isoladamente.

Em decisão que consta às fls. 81/89, a autoridade *a quo* considerou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da base de cálculo: a) a quantia de Cr\$ 74.500,00 no mês de dezembro/92, por erro nos valores consignados; e b) a quantia de Cr\$ 580.000.000,00 no mês de março/93, correspondente aos três veículos encontrados no estabelecimento, por não cabalmente comprovado estarem os mesmo expostos à venda. Ao final, faz menção ao disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c AD/COSIT nº 01/97, que trata da redução do percentual da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000587/93-69
Recurso nº : 115.487
Acórdão nº : 108-05.385

Ciência da decisão em 02.06.97.

Recurso Voluntário interposto em 17.06.97, alegando, *preliminarmente*, cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão manteve a tributação sobre o valor de vendas não escrituradas, sem cogitar dos custos correspondentes por não comprovados, sem que em todo trabalho fiscal tal prova lhe tenha sido solicitada. No mérito, diz que a maioria dos veículos comercializados envolveu operações de “escambo” e contesta os valores apurados, por não considerarem o custo de entrada dos mesmos.

Em vista disso, requer a anulação do julgamento de primeira instância, determinando-se sejam revisados os valores lançados.

Este o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000587/93-69

Recurso nº : 115.487

Acórdão nº : 108-05.385

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar levantada, por não vislumbrar onde o cerceamento do direito de defesa.

No mérito, tem razão a Recorrente ao reafirmar a necessidade de considerar-se o custo dos veículos cuja venda não foi registrada.

O trabalho fiscal envolveu duas formas de apuração de receitas omitidas. Na primeira, as vendas omitidas foram verificadas e quantificadas a partir dos recibos juntados por cópia às fls.35/53 dos autos. Esses recibos consignam o valor total da venda e a forma de pagamento, que na maior parte das operações consiste em uma quantia em dinheiro/cheque, no ato, complementada pela entrega de outro veículo de menor preço. O autuante considerou como receita omitida, em relação a essas operações, a diferença entre o valor total do recibo (preço do veículo vendido) e o valor atribuído ao veículo recebido como parte do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000587/93-69

Recurso nº : 115.487

Acórdão nº : 108-05.385

O montante assim encontrado foi descrito no auto de infração como “lucro verificado nas operações”.

Na segunda parte, foi tributado como “receita omitida por falta de registro de venda” o valor dos veículos recebidos como parte do pagamento e cuja venda não consta no período fiscalizado. Estes foram considerados vendidos, computando-se como receita omitida valor igual ao de sua entrada.

Na primeira parte, embora tenha o fisco denominado o valor apurado de “lucro verificado nas operações”, não foi o lucro a base da imposição. Tratou-se, na verdade, de um regime de caixa, absolutamente não previsto na legislação do imposto de renda, uma vez que tomou como receita de cada operação o valor recebido no ato, em cheque ou dinheiro.

Não cogitou o fisco de efetivamente apurar o lucro ou o resultado de cada operação, buscando-lhe o seu custo, que seria o montante pelo qual cada veículo havia sido por ela adquirido.

Assim, tomou-se como base de cálculo do imposto a receita recebida, quando este só pode incidir sobre o resultado positivo porventura havido.

Se ponderou o fisco (não o fez nos autos, mas levanta-se tão-somente para argumentar) não ser possível o cômputo dos custos correspondentes àquelas operações, uma vez que o livro de entradas sem movimento (fls.09/23) demonstraria que a Recorrente não mantinha registro de suas aquisições, poderia cogitar de outra forma de apuração de resultados, esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000587/93-69

Recurso nº : 115.487

Acórdão nº : 108-05.385

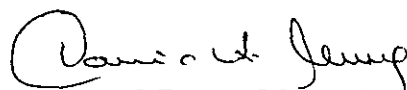
sim prevista na legislação que rege o imposto: o arbitramento. Mas isso não foi feito.

Já quanto aos veículos cuja saída não foi documentada a partir dos recibos anexados, não consta qualquer diligência fiscal no sentido de verificar se efetivamente deixaram de integrar o estoque da revendedora. Em outras palavras, o fisco presumiu tanto sua venda como o valor dessa venda, o que não tem amparo legal.

Indispensável, nessa parte, que fosse aprofundado o trabalho fiscal, para que cabalmente demonstrada a realização de operações de venda não registradas e seu respectivo montante.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

